



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

ATO Nº 133/2008 (*)

~~Disciplina a ausência ao trabalho por motivo de enfermidade, a concessão de atestado médico e a licença para tratamento de saúde dos servidores em exercício no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.~~

~~**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 8.112, de 11.12.90,~~

~~**RESOLVE**~~

~~**Art. 1º** O servidor lotado em Fortaleza e que se sentir acometido de enfermidade, deverá comparecer pessoalmente ao Serviço Médico do TRT para a devida inspeção, até duas horas após o início do respectivo expediente.~~

~~**§ 1º** Na impossibilidade de comparecimento pessoal ao Serviço Médico do TRT, o servidor poderá solicitar a realização de inspeção em sua própria residência, ou, se for o caso, na unidade hospitalar em que eventualmente estiver internado.~~

~~**§ 2º** Após a inspeção médica, será entregue ao servidor a 1ª via do atestado, sendo a 2ª via arquivada no Serviço Médico para fins de elaboração da relação de que trata o art. 5º deste Ato.~~

~~**§ 3º** O Serviço Médico dará ciência da enfermidade do servidor à sua chefia imediata, mediante ofício.~~

~~**§ 4º** Sujeitar-se-á à sanção disciplinar o servidor que solicitar inspeção médica e não se encontrar no local indicado, no horário marcado para a inspeção.~~

~~**§ 5º** Sujeitar-se-á ao cumprimento do disposto no *caput*, o servidor lotado em Vara do Trabalho da região metropolitana, que residir no município de Fortaleza.~~



~~**Art. 2º** Tratando-se de servidor de Vara do Trabalho do interior do Estado, o atestado ou laudo médico destinado a embasar pedido de licença para tratamento de saúde, contendo o Código Internacional de Doenças (CID), será encaminhado ao Serviço Médico do TRT para homologação, nos termos do parágrafo terceiro, do art. 203, da Lei 8.112/90, mediante ofício do respectivo Diretor, até um dia após o início da enfermidade ou do recebimento do respectivo atestado ou laudo médico.~~

~~**Art. 3º** Em qualquer caso de alegada impossibilidade de comparecimento ao trabalho ou de pedido de licença para tratamento de saúde de período curto ou prolongado, poderá o Serviço Médico do TRT:~~

- ~~a) exigir laudo médico circunstanciado ou exames médicos ou laboratoriais complementares;~~
- ~~b) convocar o servidor para comparecer pessoalmente ao serviço a fim de submeter-se a inspeção médica;~~
- ~~c) convocar o servidor para submeter-se a Junta médica própria ou conveniada.~~

~~**Art. 4º** O servidor lotado nas Varas do Trabalho do Interior do Estado, que por motivo de doença necessite viajar à capital para realizar exames clínicos, laboratoriais ou procedimentos cirúrgicos, deverá ter autorização prévia do Juiz Titular ou seu substituto, ou, ainda, do Diretor da Secretaria da Vara, exceto nos casos de urgência, quando a comunicação se dará no prazo mais rápido que lhe for possível.~~

~~**Parágrafo único.** Nos casos previstos no caput o Diretor da Secretaria da Vara cientificará ao Setor Médico, com cópia à Diretoria de Pessoal, no prazo de dois dias, a contar do seu conhecimento ou da ausência do servidor ao trabalho.~~

~~**Art. 5º** Para fins de elaboração da Portaria concessiva da licença médica, o Serviço Médico encaminhará à Diretoria de Pessoal, até o dia 05 de cada mês, a relação do(s) servidor(es) com pedido de licença médica deferida no mês anterior, indicando a respectiva modalidade de licença e período de afastamento.~~

~~**Parágrafo único.** O servidor relacionado na Portaria de que trata o caput, fica dispensado de protocolizar pedido de afastamento com a mesma finalidade, exceto se a licença tiver como motivo o tratamento da saúde de pessoa de sua família.~~

~~**Art. 6º** A Diretoria do Serviço de Assistência ao Servidor elaborará boletim de acompanhamento domiciliar, sempre que a licença médica for concedida por período superior a 15 dias.~~

~~**Art. 6º** A Diretoria do Serviço de Assistência ao Servidor elaborará boletim de acompanhamento ambulatorial e domiciliar, sempre que a licença médica for concedida por período superior a 15 dias. (Redação dada pelo Ato nº 142/2008)~~



~~§ 1º~~ O acompanhamento ambulatorial ou domiciliar será realizado em sessões quinzenais, conforme o caso, por profissionais das áreas de Psicologia, Serviço Social ou de Medicina, do quadro do TRT.

~~§ 2º~~ No caso de tratamento de saúde prolongado ou de alta complexidade ou especificidade, o servidor poderá ser submetido à comissão composta de profissionais das áreas de Psicologia, Serviço Social ou de Medicina, do quadro do TRT ou conveniados.

~~Art. 7º~~ Caberá à Diretoria do Serviço de Assistência ao Servidor observar o decurso do prazo limite de vinte e quatro meses, previsto no § 1º, do artigo 188, da Lei nº 8.112/90, para fim de concessão da aposentadoria por invalidez.

~~Parágrafo único.~~ Completado o período constante do caput e não se encontrando o servidor em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, será devidamente aposentado.

~~Art. 8º~~ Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

~~Art. 9º~~ Revogam-se as disposições em contrário.

~~PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.~~

~~Fortaleza, 1º de setembro de 2008.~~

~~JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA~~

~~Desembargador-Presidente~~

(*) Revogado pelo Ato da Presidência nº 20/2011 Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 649, 17 jan. 2011. Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.

(*) Alterado pelo Ato da Presidência nº 142/2008 Disponibilizado no DOJTe 7ª Região edição nº 173 p. 11192 18 set. 2008. Caderno do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

